



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416466

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2312239-26.2023.8.26.0000/50000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45238 – Digital

EDEC.Nº: 2312239-26.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: Osasco (4ª Vara Cível)

EBTE. : “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não padronizados Invista Fornecedores MB” (agravante, exequente)

EBDOS. : Milena Pinho Mota, Matheus Pinho Mota (menor), Thiago Pinho Mota (menor) e “CGM Patrimonial Ltda.” (agravados, executados)

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante (fls. 160/164 dos autos do agravo de instrumento).

Sustenta o embargante, em síntese, que: o acórdão padece de erro material, pois partiu de premissa equivocada ao concluir pela ocorrência de preclusão consumativa a respeito da insurgência dirigida à determinação de aguardo do trânsito em julgado da decisão que julgou o incidente de descon sideração para, só então, incluir os embargados no polo passivo da ação executiva; não houve, ademais, observância ao fato de que o periculum in mora consiste também na possibilidade de outros credores obterem alguma medida constritiva sobre o patrimônio dos embargados, justificando-se o arresto pretendido, antes mesmo de transitada em julgado a decisão que resolveu o incidente; devem ser sanados os erros materiais apontados, com efeitos infringentes, para o fim de dar provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 2/6).

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios em exame não comportam conhecimento.

Com efeito, o agravante, ora embargante, interpôs agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que condicionou a apreciação do pedido de arresto de bens dos agravados (ora embargados), requeridos em incidente de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsideração da personalidade jurídica, ao trânsito em julgado da decisão que o julgou procedente.

Asseverou, para tanto, em síntese, que não houve pedido de penhora, mas tão-somente de arresto de bens, medida necessária para garantir a execução, que se iniciará contra os agravados a partir de sua inclusão no polo passivo da execução, acrescentando que a medida importou em suspensão dos efeitos da decisão que resolveu o incidente, julgando-o procedente, sem que isso tenha sido requerido pelos agravados, ora embargados, ou que tal suspensão tenha partido da concessão de efeito suspensivo ao recurso por eles interposto, medida que cabe ao tribunal.

Concluiu que a fraude e abuso da personalidade jurídica perpetrada pelos agravados, ora embargados, evidencia o risco de dissipação patrimonial ensejador do arresto de bens pretendido (fl. 162 dos autos do agravo de instrumento).

Ocorre que, em 19.1.2025, sobreveio o julgamento, por este colegiado, do agravo de instrumento interposto pelos agravados, ora embargados, contra a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra eles interposto (AI nº 2044606-45.2024.8.26.0000).

O aludido recurso foi provido, havendo sido reformada a decisão que acolheu o incidente, que restou julgado improcedente (fls. 462/473 dos autos do AI nº 2044606-45.2024.8.26.0000).

Diante disso, ficou superada a pretensão do embargante quanto ao pleito para que sejam sanados os supostos erros materiais por ele apontados no aresto, a fim de que seja provido o agravo de instrumento, com o deferimento do arresto de bens por ele pleiteado e imediato prosseguimento da execução em relação aos embargados (fl. 6).

Logo, o recurso debatido perdeu o seu objeto.

Como elucidam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 9 ao art. 932 do atual CPC, p. 1978).

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III do atual CPC, não conheço dos embargos declaratórios contrapostos, em virtude de estarem prejudicados.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator